

NOTA TÉCNICA

**ENTREVISTA INDIVIDUAL
PARA A CHAMADA
“CONVALIDAÇÃO
DE VÍNCULOS”**

NOTA TÉCNICA SOBRE ENTREVISTA INDIVIDUAL PARA A CHAMADA “CONVALIDAÇÃO DE VÍNCULOS”

SUMÁRIO

Introdução	05
I. Das normativas e o exercício profissional do/a Assistente Social	05
II. Análise Ética e Política	05
Conclusão	05
Referências	05

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL GRESS 9ª REGIÃO/SP

GESTÃO 2014-2017
DAS LUTAS COLETIVAS À EMANCIPAÇÃO

Presidente: **Mauricleia Soares dos Santos**
Vice-Presidente: **Luciano Alves**

1ª Secretária: **Patrícia Ferreira da Silva**
2ª Secretária: **Marcia Heloisa de Oliveira**
1ª Tesoureira: **Laressa de Lima Rocha**
2ª Tesoureiro: **Julio Cezar de Andrade**

CONSELHO FISCAL

Carla da Silva Germano
Kelly Rodrigues Melatti
Matsuel Martins da Silva

SUPLENTE

Adriana Brito da Silva
Aparecida Mineiro do Nascimento Santos
Fábio Rodrigues
Maria Auxiliadora Pereira da Silva

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – COFI

Coordenação: **Patrícia Ferreira da Silva**
Coordenação Adjunta: **Carla Germano da Silva**

MEMBROS

Aparecida Mineiro do Nascimento Santos
Regiane Cristina Ferreira
Neide Aparecida Fernandes
Setor de Fiscalização Profissional

NÚCLEO SOCIOJURÍDICO

Assistentes Sociais da base

FICHA CATALOGRÁFICA

PROJETO GRÁFICO E
DIAGRAMAÇÃO
RS Press Editora

1ª Edição
Junho/2016

INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS 9ª Região, vem por meio desta manifestação, indicar elementos que possam promover as devidas adequações acerca das atribuições de Assistentes Sociais, mais especificamente no que se refere às *entrevistas individuais realizadas pelo Serviço Social da Unidade Prisional que são encaminhadas à área de Segurança e Disciplina* - conforme previsto no Art. 103 da Resolução 144/2010 – Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Cabe esclarecer que o CRESS/SP, dotado de personalidade jurídica, constituído como Autarquia Federal de direito público, tem como função precípua, prevista na Lei Federal nº 8662/1993, disciplinar, fiscalizar orientar e zelar pela observância dos princípios éticos e legais da profissão do/a Assistente Social, bem como proteger os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelos/as profissionais de Serviço Social.

A atuação do CRESS tem como fundamento a Política Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social (PNF), instituída pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), de modo a atuar nos seus respectivos estados, na Prevenção, Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional, efetivando e assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos/às usuários/as do Serviço Social, bem como o cumprimento do Código de Ética do/a Assistente Social.

Para estar apto ao exercício profissional, o/a assistente social deve possuir a graduação em Serviço Social, bem como registro em seu respectivo Conselho e tem como responsabilidade, no desempenho de suas funções, desenvolver o trabalho com competência teórico–metodológica, ético–política e técnico–operativa. Sua formação compreende um caráter generalista, podendo desempenhar suas funções no conjunto das diversas Políticas Públicas.

O Núcleo Sociojurídico do CRESS 9ª Região/SP, por meio de Grupo de Trabalho (GT) do Sistema Prisional, e mediante demandas registradas pelo Setor de Fiscalização Profissional (SFP), apresentou a este Conselho Regional de Serviço Social a necessidade de aprofundar o debate e emitir *opinião técnica sobre a produção de relatório com a finalidade de subsidiar decisão do Setor de Segurança e Disciplina de incluir os/as visitantes, exceto parente de até 2º grau, no rol de visitas de homens ou mulheres presos/as*, conforme consta no Art. 103 da Resolução SAP 144/2010, sendo asseguradas instâncias de discussões e análise técnica da matéria de Serviço Social, na perspectiva de resguardar os instrumentos norteadores do trabalho do/a Assistente Social.

Considerando os dispositivos legais que orientam o trabalho do/a Assistente Social no sistema prisional, objeto do presente documento, manifestamos nosso posicionamento e ponderações pertinentes.

I – DAS NORMATIVAS E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Iniciamos com a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 – publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 02/12/1994, cujo capítulo XI trata do contato dos/as presos/as com o mundo exterior, em seus artigos 33 e 37, que estabelecem:

Art. 33 – O/a preso/a estará autorizado/a a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos/as ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas (SÃO PAULO, 2010).

Art. 37 – Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o/a preso/a e sua família (SÃO PAULO, 2010).

De acordo com a Lei 8662/1993, que regulamenta a profissão do/a Assistente Social, conferindo as prerrogativas necessárias à intervenção na realidade social de sujeitos, grupos e famílias, através das políticas sociais e públicas, com vistas ao acesso, à efetivação e garantia de seus direitos, constituem como competências profissionais do/a assistente social a elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas, programas e projetos em matéria de Serviço Social; prestar orientação social a indivíduos e grupos; prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta ou indireta e prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais, além de:

XI – Realizar estudos socioeconômicos com os/as usuários/as para fins de benefícios sociais junto a órgãos da administração direta e indireta, empresas privadas e outras entidades (BRASIL, 1993)

A Lei de Execução Penal, inscrita sob o nº 7.210/1984, na Sessão II que trata dos direitos dos/as presos/as, rege em seu artigo 41:

X – Visita de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (BRASIL, 1984)

Do referido artigo, depreende-se que pessoas em situação de prisão, por meio de um dispositivo legal, têm assegurado o direito às visitas, independentemente de vínculos biológicos, visando à manutenção e fortalecimento de laços familiares e comunitários, reconhecidos e consagrados em seu conteúdo normativo. Na mesma direção, por meio da Resolução SAP 144/2010 que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo, em seu Título VI, trata-se sobre os direitos, deveres e recompensas, e, notadamente no art. 22: “*constituem direitos básicos comuns de presos/as provisórios/as, condenados/as e internados/as*”:

Receber visitas de cônjuge, de companheira/o, de parentes, amigos/as e outras comuns de ambos os sexos, com estrita observância às disposições deste Regimento (SAP, 2010)

Nota-se através deste inciso que o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo avança na concepção de direitos ao reconhecer em seu texto a pluralidade das interações sociais que se manifestam para além das relações de parentesco, contextos relacionais que conferem proteção àqueles que retomarão a vida social em liberdade.

Torna-se relevante pontuar a Portaria Conjunta CRO / CRN / CCAP / CRC / CVL – 001 de 19 de abril de 2007¹, que em seu artigo 1º resolve:

A comprovação de vínculo afetivo poderá ser feita por todos os meios legais, inclusive documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado pelo/a companheiro/a e duas testemunhas, reconhecidas as firmas, desde que a veracidade da declaração seja convalidada pela direção da unidade (SÃO PAULO, 2007)

O referido artigo remete à nota de rodapé que referencia o parágrafo 5º do art. 2º da Resolução SAP 058/2003 – **desatualizada** em vista da publicação da Resolução SAP 144/2010 que trazia o seguinte informe:

No caso de documento particular, a veracidade da declaração deverá ser convalidada pela direção da unidade prisional mais próxima da residência do/a visitante, preferencialmente após avaliação técnica realizada pelo

¹ Portaria Conjunta estabelecida entre as Coordenadorias Regionais das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Padroniza os procedimentos de visita, o recebimento de mercadorias para consumo e recebimento e liberação de numerários (dinheiro), entre outros, nos estabelecimentos prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Disponível em: < <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3020>>. Acessado em: 13 fev. 2016.

Serviço Social desse presídio ou pelo Núcleo de Atendimento à Família da Capital; se o/a declarante for adolescente, uma das testemunhas será obrigatoriamente um seu familiar (SÃO PAULO, 2003)

Ao correlacionar todos esses dispositivos legais, observa-se que as restrições impostas à visitação dos/as presos/as reportam-se a estratégias de segurança e disciplina das unidades prisionais sob um viés fiscalizador. Nessa perspectiva, importa mencionar o parecer do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) no que tange às atribuições de caráter fiscalizador no exercício da profissão do/a assistente social.

[...] a população carcerária, assim como seus familiares, são os/as principais usuários/as do Serviço Social no sistema prisional, não é de sua competência ações de policiamento e fiscalização (CFESS, 2014, p. 68).

O referido texto ainda traz a seguinte orientação:

As ações profissionais devem considerar sempre o cerne de competência profissional previsto em sua posição política e ética, alinhada ao projeto profissional, postura crítica frente às questões que lhe chegam como atribuição e posicionamento em defesa de direitos. Nesse sentido, chama-se a atenção para a elaboração dos procedimentos de atendimento de maneira criteriosa e com coordenação do próprio Serviço Social, a fim de evitar a reprodução de práticas punitivas e policialescas por parte da categoria (CFESS, 2014, p. 68).

Paralelamente, ordenando as relações do/a Assistente Social com as instituições e seus/suas usuários/as, menciona-se a Resolução CFESS nº 273/1993 (Código de Ética do/a Assistente Social), que estabelece no art. 3º os deveres do/a profissional nesses termos:

C – abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizam a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes (CFESS, 1993)

Considera-se, portanto, a produção de relatórios individuais para inclusão em rol de visitas - instrumento solicitado à intervenção profissional no sistema prisional paulista, o resultado de uma avaliação hipotética, de cunho policlesco e para além da atribuição e competência teórico-metodológica do/a Assistente Social. Acrescenta-se que a entrevista individual com a intencionalidade de comprovação de vínculo afetivo se fundamenta em conteúdos moralizantes e disciplinadores, portanto, é antagônica a ética profissional, que orienta a realização de entrevistas sociais, com fundamentação teórica e técnico-política. Há ainda que se considerar que, a declaração em cartório como uma documentação válida e de reconhecimento por fé pública, é assim solicitada comprovação e, portanto, não cabe ao/a Assistente Social a fiscalização “pós-documentos” já apresentados pelos/as usuários/as.

Seguindo esta concepção, considera-se relevante sublinhar fragmentos do Edital 034/2011 (abertura de inscrições e instruções especiais), item 2.23, cuja republicação em 23/09/2011 elucida as competências profissionais do/a Assistente Social:

Atender determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão, o Código de Ética Profissional e as diretrizes curriculares do Serviço Social. (SÃO PAULO, 2011)

Realizar estudo social com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos socioeconômicos, culturais, interpessoais, familiares, institucionais e comunitários, na qualidade de perito/a social. (SÃO PAULO, 2011)

Deste modo, reitera-se que todos os dispositivos legais que norteiam o exercício profissional do/a Assistente Social no âmbito prisional orientem na mesma direção: a proteção, a garantia ao acesso e efetivação dos direitos da população usuária.

II – ANÁLISE ÉTICA E POLÍTICA

Considerando que estratégias de segurança e disciplina não se constituem como matéria de Serviço Social e as avaliações sociais contemplam especificidades desta profissão e devem estar direcionadas à defesa, manutenção e garantia de direitos;

Considerando que para além das relações que se estabelecem no interior dos grupos familiares, independentemente do seu arranjo, as interações com outros grupos ou com a comunidade se constituem como direitos de homens e mulheres presos/as, contribuindo positivamente para a retomada da vida em liberdade;

Considerando que o exercício profissional do/a Assistente Social é sedimentado em sua relação com o/a usuário/a e a transgressão de quaisquer preceitos do seu Código de Ética Profissional, bem como da Lei que Regulamenta a Profissão, inclusive no tocante ao sigilo profissional, ações policiais e fiscalizatórias insere-se como conteúdo vedado ao/a Assistente Social, principalmente quando imposto por seu empregador;

Considerando tratar-se de competência técnica do/a Assistente Social no âmbito do sistema prisional o trabalho social com presos/as – individual e coletivamente - bem como suas respectivas referências familiares, numa perspectiva de totalidade e emancipação dos sujeitos;

Este Conselho Regional de Serviço Social, baseado nas fundamentações anteriores, avalia que a imposição da “entrevista pessoal ou social” com vistas à fiscalização e inquirição de familiares de presos/as que solicitam inclusão

em rol de visitas, constitui em importante aviltamento à autonomia profissional dos/as Assistentes Sociais, de modo que, ao impelir atribuição avessa aos preceitos éticos da profissão, a instituição Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo obriga os/as Assistentes Sociais de seu quadro de trabalhadores/as a violarem compulsoriamente o Código de Ética e a Lei de Regulamentação da Profissão, com destaque aos artigos que seguem:

CÓDIGO DE ÉTICA DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Art. 3o. São deveres do/a Assistente Social:

C - Abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

Art. 4º - É vedado ao/à Assistente Social:

C – Acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código.

Art. 5º - São deveres do/a Assistente Social em sua relação com os/as usuários/as:

A – contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

B – garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais, resguardando os princípios deste Código;

Art. 6º - É vedado ao/à Assistente Social:

A – exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

C – bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitarem aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

Lei de Regulamentação Profissional 8662/1993:

Art. 4º Constituem **competências** do/a Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos socioeconômicos com os/as usuários/as para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem **atribuições privativas** do/a Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários/as de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, este Conselho Regional de Serviço Social orienta à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo:

- 1 – Revogação do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo nº 058/2003 considerando que houve atualização do Regimento Interno Padrão pela Resolução SAP nº 144/2010;
- 2 – Assegurar os direitos expressos pelo art. 22 da Resolução SAP nº 144/2010 independente da avaliação pessoal/individual do/a Assistente Social;
- 3 – Garantir as condições físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do trabalho social com indivíduos, grupos e com a comunidade, numa perspectiva multidisciplinar;
- 4 – Revogar o Art. 103 da Resolução SAP nº 144/2010 que traz o seguinte conteúdo atribuído ao Serviço Social: *“o/a visitante, exceto parentes de até 2º grau, devem se submeter à entrevista pessoal junto ao serviço social da unidade prisional, que, após manifestação, encaminhará a proposta de inclusão no rol de visitantes do preso ao diretor da área de segurança e disciplina”*;
- 5- Revogar o Art. 108 da Resolução SAP nº 144/2010, que traz o seguinte conteúdo atribuído ao Serviço Social: *“São vedadas as substituições do/a cônjuge e da/o companheira/o de comprovado vínculo afetivo, salvo se houver separação de fato ou de direito, com observância do prazo mínimo descrito no artigo anterior deste Regimento para a indicação do/a novo/a visitante e a aprovação do diretor da unidade prisional, após parecer do serviço social”*;
- 6 – Revogar o Art. 3º da Portaria Conjunta CRO/ CRN/ CCAP/ CRC/ CVL – 01 de 19 de abril de 2007.

Em cumprimento de suas atribuições este Conselho recomenda aos/às Assistentes Sociais vinculados/as à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo quando da denegação ao cumprimento do Art. 103 da Resolução SAP nº 144/2010 e dispositivos normativos congêneres:

- a. Registrar, ao/à superior/a imediato/a, justificativa fundamentada da recusa em atuar na chamada “convalidação de vínculos”, fazendo constar: os dados de qualificação do/a usuário/a; as expressões da questão social em estudo e; a sugestão administrativa indicada para a superação da burocracia institucional, sempre em favor dos/as usuários/as;
- b. Consulta ao Setor de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Serviço Social, bem como a utilização desta Nota Técnica como subsídios ético-políticos, teórico-metodológicos e técnico-operativos para fundamentar o posicionamento profissional quanto à matéria em tela;
- c. No limite, avaliar a emissão de declaração institucional, citando a obrigação em fazer cumprir o Código de Ética dos/as Assistentes Sociais no que se refere à indisponibilidade pessoal, funcional e técnica de realizar o atendimento impelido:

“Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;

Art. 6º - É vedado ao/à Assistente Social:

A – exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

C – bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.”

A não observância das orientações acima, aliada a não notificação ao CRESS/SP sobre eventuais situações de agravamento do rigor da subordinação institucional, poderá, a depender das circunstâncias concretas do fato, ensejar ao/à profissional envolvido/a a responsabilização em Processo Ético, devidamente instaurado após cumprido o disposto nos Artigos 1º, 2º e 3º da Resolução CFESS nº 660/2013 (Código Processual de Ética).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 7210. Lei de Execução Penal de 11 de junho de 1984. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1984.

_____. Lei 10.792. Altera a Lei 7210 de 11 de junho de 1984 e dá outras providências. Brasília, DF, Congresso Nacional, 2003.

_____. Código de Ética do Assistente Social. Lei 8662/1993 de Regulamentação da profissão. 10ª Ed. Ver. E atual. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 1993.

Conselho Federal de Serviço Social. Resolução CFESS 273. Brasília, DF, 1993.

Conselho Federal de Serviço Social. Resolução CFESS 557. Brasília, DF, 2009.

Conselho Federal de Serviço Social. (Org). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. São Paulo: Cortez, 2007.

Conselho Federal de Serviço Social. Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília, DF, 2014.

Conselho Regional de Serviço Social. Parecer do CRESS/SP sobre a Resolução SAP 088/2010. São Paulo, 2010.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 14. São Paulo, 1994.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 058. São Paulo, 2003.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 176. São Paulo, 2004.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 144. São Paulo, 2010.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Resolução SAP 088. São Paulo, 2010.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Portaria Conjunta CRO/ CRN/ CCAP/ CRC/ CVL n. 001 de 19/04/2007. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=4107>. Acessado em: 13 fev. 2016.

_____. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Retificação de Edital de abertura de inscrições n. 034/2011. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2011/executivo%2520secao%2520i/dezembro/29/pag_0163_79TETP-T859I9NeB3GE8E1KNF9M2.pdf&pagina=163&data=29/12/2011&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100163>. Acessado em: 13 fev. 2016.



cress-sp conselho regional de
serviço social de
são paulo
9ª região

Rua Conselheiro Nébias, 1022, Campos Elíseos
Cep: 01203-002 – São Paulo/SP

Tel: (11) 3351-7500

www.cress-sp.org.br